



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13767.000097/2004-72
<b>Recurso n°</b>	134.274 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.472
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	IN-MADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA.

Não restando comprovado nos autos a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao SIMPLES, não há como ser deferido o seu pedido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o processo de solicitação de inclusão retroativa na sistemática do Simples com data de 09/04/1999, fls. 01 e 02, em 22/04/2004, sob a alegação de que foi omitido o código 301-opção pelo Simples na FCPJ, quando do registro, mas assinalou o porte da empresa como microempresa, fl. 8.*

*Em 30/06/2000 foi enviada por um lapso a DIPJ 2000 como negativa, como forma de tributação do lucro-Lucro presumido, tendo feito retificadora como PJ2000-SIMPLES em 31/05/2001. Pede para observar que apresentou suas Declarações como optante e efetuou os recolhimentos pelo sistema Simples, tendo pedido PAES-pedido de parcelamento especial, diante das dificuldades, em 29/07/2003, fl. 10.*

*Tal pleito foi indeferido pela DRF-VITÓRIA-ES, conforme Parecer do SEORT (fls. 28/29), sob a fundamentação de que existem 3(três) débitos inscritos em dívida ativa da União, fls. 21/27, com datas de inscrição de 16/12/2003 e 12/03/2004.*

*Comunicada do indeferimento em 16/03/2005, a interessada manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 14/04/2005, fls. 41/47, alegando, em síntese, que:*

- aderiu ao PAES, e vem pagando corretamente, conforme extrato da conta, não constando qualquer dívida com a PGFN e sim com a SRF, que está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento;*
- após o requerimento de inclusão retroativa, foi constatada a existência de dívida junto à PFN, o que levou a recorrente a fazer novo parcelamento junto a esse órgão, e tais débitos foram suspensos, conforme art. 151 do CTN;*
- assim, não pode prosperar o fato impeditivo da inclusão pois estava suspensa a exigibilidade dos créditos. Cita vários acórdãos que revêem a exclusão do Simples por comprovação do parcelamento de dívidas inscritas;*
- ressalta que a adesão ao parcelamento se deu antes do decisório que indeferiu a inclusão retroativa, devendo portanto ser reformada, conforme Certidão Positiva com efeitos de negativa, à fl. 37.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, haja vista não reconhecer intenção inequívoca de ingressar no SIMPLES, conforme Decisão DRJ/RJOI n.º 8.697, de 21/10/2005, (fls. 77/80).

Às fls. 81 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 82/88, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente alega poder ser incluída retroativamente no SIMPLES, em face de recolher os tributos como tal, bem como apresentar as referidas declarações exigidas pela Secretaria da Receita Federal.

A recorrida, a *contrario sensu*, entendeu não estarem presentes nos autos a vontade inequívoca de ingressar no SIMPLES da recorrente, motivo pelo qual indeferiu seu pedido.

Entendo que assiste razão à decisão recorrida, pois, da análise dos autos, inexistente a figura da “intenção inequívoca” exigida em lei, Ato Declaratório SRF n.º 16, de 02/10/2002, para dar suporte ao pedido da recorrente.

Da análise dos autos se verifica que a recorrente não comprovou os pagamentos realizados na modalidade do SIMPLES e, segundo a recorrida, em verdade existiriam apenas um, em 10/08/99, fls. 79.

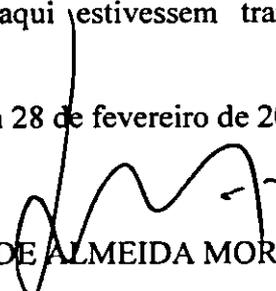
A própria recorrente confirma o não pagamento dos tributos devidos e ingresso em parcelamentos realizados pela União, PAES, por exemplo.

No mesmo sentido, a recorrente apresentou para o ano de 1999 DIPJ de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, somente alterando-a para SIMPLES no ano de 2001.

Em que pesem os argumentos da recorrente, entendo que não merece melhor sorte o seu recurso, haja vista que as provas dos autos demonstram inexistir prova inequívoca do ingresso no SIMPLES, bem como inexistem pagamentos realizados a tal título.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator